



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 64, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, para assegurar aos trabalhadores domésticos os mesmos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único – São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXV, XXVI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI e XXXV, bem como a sua integração à previdência social."

Art. 2º A lei definirá as jornadas de trabalho dos empregados domésticos.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Constitucional visa ampliar os direitos dos trabalhadores domésticos, à semelhança com os demais trabalhadores urbanos e rurais.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o Brasil conta com 7,2 milhões de trabalhadores domésticos, sendo 93% (noventa e três por cento) desse contingente formado por mulheres.

Apesar da nossa legislação definir a proibição do trabalho doméstico para pessoas com menos de 18 anos, dados levantados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos (Dieese), em parceria com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), mostram que o trabalho infantil doméstico persiste nas regiões metropolitanas brasileiras, particularmente entre as meninas negras.

E ainda segundo a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas (Fenatrad), pesquisas estimam que no Brasil existam cerca de 500 mil crianças e adolescentes trabalhando de forma irregular no cenário doméstico.

Certos desse cenário e da importância do trabalho doméstico no país, bem como das diferenças existente entre os direitos dos trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores, o Brasil, se fazendo representar na 100ª Conferência Internacional do Trabalho, convocada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, votou pela aprovação da Convenção sobre Trabalhadores e Trabalhadores Domésticos 2011.

Importante destacar trecho da justificativa lavrada naquela Convenção, que imprime a importância da medida:

“...Reconhecendo a contribuição significativa dos trabalhadores domésticos na economia mundial, que inclui o aumento das possibilidades de emprego remunerado para as trabalhadoras e os trabalhadores, o incremento da capacidade de cuidados para os idosos, as crianças e as pessoas com deficiência, e uma contribuição substancial para transferências de rendimentos em cada país e entre países;

Considerando que o trabalho doméstico segue sendo desvalorizado e que o realizam mulheres e meninas, muitas das quais são imigrantes ou formam parte de comunidades menos favorecidas, e são particularmente vulneráveis à discriminação, com respeito às condições de emprego e trabalho, assim como a outros abusos dos direitos humanos;

Considerando também que os países em desenvolvimento, onde historicamente são escassas as oportunidades de emprego formal, os trabalhadores domésticos constituem uma proporção importante da força nacional e se encontram entre os trabalhadores mais marginalizados;..”

Tais considerações descrevem exatamente a realidade brasileira do trabalho doméstico.

No Brasil, muitas ações têm sido promovidas para valorizar o trabalho doméstico remunerado.

Agora, com a necessária adesão à Convenção, indispensável se faz adequar nossa legislação constitucional e infraconstitucional às novas realidades sócio-trabalhistas.

Porém, indiscutível afirmar que o trabalho doméstico remunerado se distingue dos demais trabalhos assalariados por sua situação particular.

Trata-se de um trabalho com características próprias, sem finalidade lucrativa, em que o empregador é uma pessoa física e a relação com o empregador é fortemente marcada por relações interpessoais e familiares.

Desta forma, a obrigação de assegurar os mais amplos direitos a esses trabalhadores deve levar em consideração sua natureza.

Por isso, a presente Emenda à Constituição visa conferir todos aqueles direitos dos trabalhadores brasileiros inscritos no art. 7º da nossa Carta Magna, que guardam relação com a atividade do trabalhador doméstico.

De outro modo, uma vez recepcionada na legislação pátria a sobredita Convenção, a presente Emenda submete ao legislador ordinário a definição da jornada normal de trabalho desse trabalhador, a forma de cálculo da sobrejornada, e a discussão do trabalho noturno, especialmente para os casos dos empregados que residem no emprego.

Por todo o exposto, entendo ser meritória e de direito a presente alteração constitucional.

Sala das Sessões, em

Assinatura

Senador (a)

01. Bílio de Mello

02. João Durval
Walter Pinheiro

03.

LÍCIO DA MATTA E SOUZA

JOÃO DURVAL
WALTER PINHEIRO

Assinatura

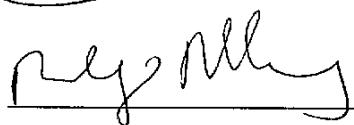
Senador (a)

04.



CLESIO ANDRADE

05.



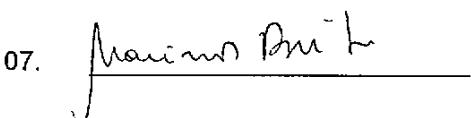
Reginaldo Pires Polentino

06.



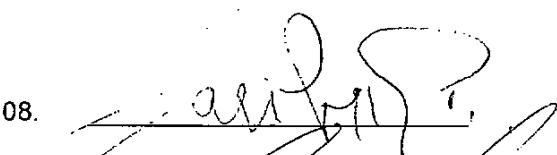
Jair Bolsonaro

07.



Mauricio Dornelles

08.



GERALDO ALVES

09.



Davi Alcolumbre

10.



ANA RITA ESCARIO

11.



ANA AMÉLIA (PP/RS)

Assinatura

Senador (a)

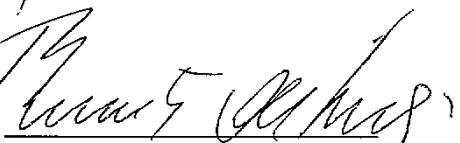
12. 

Waldeair Moysés

13.  ANNA DE SAL AZEVEDO

14.  Audirvalo Donderio

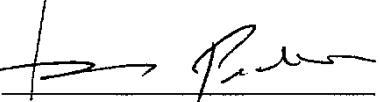
15.  INACIO FREYDA

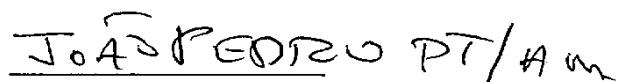
16.  Raul Almeida



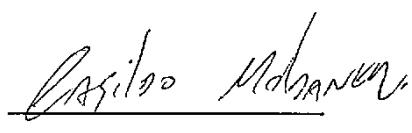
17.  José Pimentel



18.  JOAO PEDROSO PT/AM



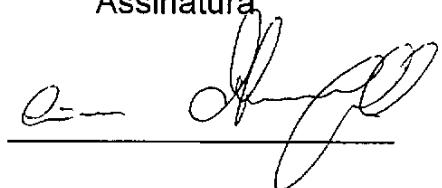
19.  Basílio Mohanen



Assinatura

Senador (a)

20.



Mário Covas

21.



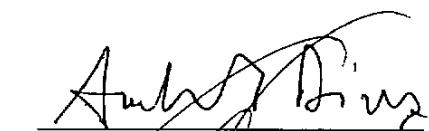
Edwards M. Sylva

22.



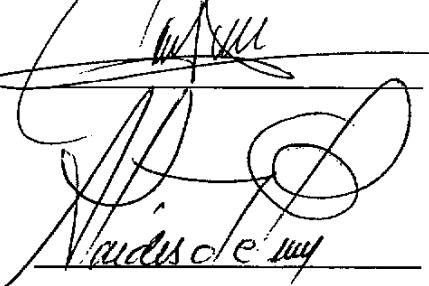
Jânio Viana

23.



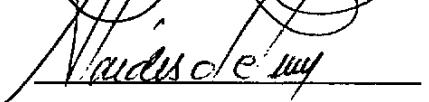
Antônio Díaz

24.



Getúlio Vargas

25.



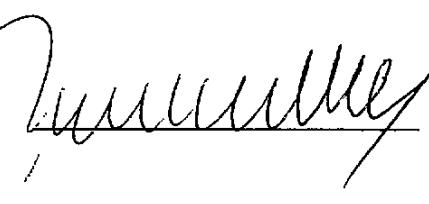
Hades Olíveira

26.



Antônio Ruas

27.



Jânio Vassouras

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSEF, em 07/07/2011.